Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente



AUTO DE INFRAÇÃO №. 55604/2016 RECURSO ADMINISTRATIVO

17000001272/17

Abertura: 17/04/2017 15:13:02
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: FERNÃO RODRIGUES DA CUNHA
Assunto: RECURSO AI. 55604/2016.

FERNÃO RODRIGUES DA CUNHA, brasileiro, empreendedor, inscrito no CPF sob o numero 227.394.831-04, residente e domiciliado na cidade de Paracatu/MG, na Rua Josino Valadares, n°130, Centro, sala 05,vem, por seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO em face de DECISÃO ADMINISTRATIVA do Auto de Infração 55604/2015, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Dos Fatos

Na data de 15 de abril de 2016, por volta das 10h30min, foi lavrado o Auto de Infração nº 55604/2016, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 11.631,39 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), por duas vezes, perfazendo um total de R\$ 23.262,78 (vinte e três mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), em face do empreendimento Fazenda Santa Rosa, localizada no município de Paracatu/MG, de propriedade do requerente, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 83, anexo II, código 105 e 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, qual seja, SUPRAM do Noroeste de Minas Gerais, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo, e, em tal ato administrativo, ficou mantida em sua totalidade a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Da Fundamentação Jurídica

Ratifica-se que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos previstos legislação vigente, uma vez que em todo o tempo de existência do empreendimento, autuado sempre primou pela regularidade ambiental, inclusive com regularizações aprovadas e emitidas pelo órgão, como já juntadas no processo em tela. A aplicação da multa, por isso, deve ser descaracterizada, devendo ser declarada nula ou, no mínimo, reduzida.

Assevera-se que foi realizado pelo empreendedor a solicitação e os procedimentos para (regularização antes do vencimento da LOC,) conforme documentos no processo, demonstrando assim estar regularizado quando efetivou o pedido, o que deve ser visto como atenuante para o empreendimento, podendo ser vista, inclusive, como de menor gravidade) tal fato e, principalmente, pelo fato que não causou de forma efetivaconseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, afinal, tentou readequar-se a legislação ambiental com a licença ainda em vigor, mesmo não obedecendo o prazo de 120(cento e vinte) dias, mas o fazendo antes do vencimento.

Outrossim, conforme já demostrado, o autuado possuía anteriormente ao fato a Licença de Operação Corretiva,) o que demonstra que não estava indiferente às normas ambientais, muito pelo contrário, e estaria levando a cumprimento as condicionantes a ele impostas.

Outro ponto a somar é que o empreendedor possui certidão de Não Passível de Licenciamento nº0636018/2015, emitida pela SUPRAM e que o ampara nos pedidos aqui efetivados. Tal certidão refere-se a uma expansão do licenciamento e está em vigor conforme cópia já no processo.

Mesmo já tendo demonstrado que tal Auto de Infração não merece ser apreciado em sua integralidade, pois tentou regularizar-se anteriormente ao vencimento da licença, ainda deve-se demonstrar que o valor da multa fora calculado de forma correta, imputando as infrações previstas no o Artigo 83, Anexo I, Códigos 105 e 106, do Decreto 44.844/08, sem observância das atenuantes previstas no Decreto supracitado. Vejamos:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I -atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A menor gravidade dos fatos pode ser observada no próprio auto de infração, quando na especificação da infração não fora constatada nenhuma degradação ambiental e, especialmente porque,in casu, há pedido de renovação de LOC o que demonstra ser cabível a atenuante prevista na alínea "c". Ressalta-se que, tanto o pedido de revalidação quanto o cumprimento da condicionante já foram efetuados, o que corrobora a aplicação da redução fundamentado na alínea acima do artigo 68 do Decreto 44844/2008.

Ademais, verifica-se que o autuado cumpriu com as condicionantes solicitadas, / contudo, com o prazo expirado, mas este fato caracteriza mora insignificante, não retirando o

1

objetivo principal, qual seja, o cumprimento das condicionantes imposta ao autuado, estan estas cumpridas, atualmente, e de forma integral.

Desta forma, não se demostra justo, sendo inadequado ao ordenamento jurídico pátrio e em desconformidade com a legislação ambiental, que o autuado, apenas pela equivocadainobservância precisa do prazo para o cumprimento das condicionantes, visto que tal prazo não foi inadimplido substancialmente para a renovação da licença ambiental, seja punido de forma desproporcional e desarrazoada, uma vez que, não houve nenhuma degradação ou prejuízo ambiental.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, requer-se:

- 1 seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 55604/**2016**, devendo o autuado ser eximido da penalidade aplicada;
- 2 caso não seja declarado nulo o Auto de Infração nº. 55604/**2016**, que seja aplicada a atenuante c do artigo 68 do Decreto antes mencionado, no montante de 30%, conforme corroborado acima.
- 3 Por fim, pugna, se for o caso, pela assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental.
- 4 Caso seja entendimento de V. senhoria, que o auto de infração merece prosperar, requer os / benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja conversão 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle.)

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 17 de abril de 2017.

Elzivaldo Oliveira

Advogado

OAB/BA 17.503